

Direito e Economia

REFLEXÕES SOBRE EMPRESA E ECONOMIA: O CONTEÚDO JURÍDICO DA EMPRESA SOB UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

CÁSSIO MACHADO CAVALLI

Introdução. 1. Empresa e economia. 2. Critérios para a aproximação entre os conceitos econômico e jurídico de empresa. 3. Transposição das características econômicas da empresa para o direito. 4. Empresa enquanto poder de gestão. 5. Elementos que compõem o estabelecimento empresarial. Conclusão: significado jurídico da empresa.

Introdução

Um dos temas mais desafiantes enfrentados pelos juristas ao longo do século XX e que volta à tona nos albores do século XXI consiste justamente no tema da empresa. O vocábulo *empresa*, por sua significação polissêmica, serviu às mais diversas teorias que buscavam afirmar o conteúdo jurídico da empresa. Em direito, *empresa* pode significar pelo menos *empresário, atividade e estabelecimento*. Desse modo, ao falar-se sobre empresa, está-se a falar sobre diversos aspectos do *direito de empresa*. Pode-se recorrer à empresa, p. ex., na busca da resposta para a questão da autonomia do direito comercial em face ao direito civil e da unificação do direito privado. Pode-se, também, recorrer à empresa para afirmar-se quem é *empresário* e, portanto, quem está sujeito ao estatuto do *empresário*. Por outro lado, a empresa também pode ser utilizada para que se estude o estabelecimento empresarial. O tema da empresa perpassa também o direito concorrencial e o direito do consumidor, e relaciona-se, também, com o direito do trabalho. Enfim, a empresa, no direito contemporâ-

neo, assumiu tamanha importância socioeconômica que foi chamada por Comparato de *instituição-chave da sociedade*.¹

Ante essa pluralidade de abordagens possíveis, os juristas disputaram qual a categoria jurídica em que melhor se inseriria o conceito de empresa: se na categoria de pessoa ou na de coisa. Assim, a empresa seria um sujeito, o *empresário*, ou uma coisa, o estabelecimento, pois, conforme o ângulo pelo qual se a observasse, a empresa assumiria ora as matizes de um sujeito, ora as de um objeto.² Essa ambivalência do conceito de empresa para o direito decorria do fato de que o conceito econômico de empresa se prestava tanto a uma como a outra interpretação.

Com efeito, empresa, para a economia, “é uma unidade econômica que produz e

1. Fábio Konder Comparato, “A reforma da empresa”, in *Direito Empresarial*, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 4.

2. Sobre a dificuldade de apropriação do conceito de empresa pelo direito, v. meu ensaio “Transformações gerais no Direito Comercial — O Direito da Empresa no novo Código Civil”, in *Direito de Empresa e Contratos*, Porto Alegre, IOB, 2004, pp. 71 e ss.

emprega resultados destinados à cobertura de necessidades alheias, respeitando a economicidade e o equilíbrio financeiro”.³ Esta unidade econômica é conformada pela reunião dos fatores de produção, pois, empresa, em economia, seria “toda organização de trabalho e de capital tendo como fim a produção de bens ou serviços para troca”.⁴

Em 1943, foi publicado o artigo “Perfis da empresa”,⁵ de autoria de Alberto Asquini, que serviu como um divisor de águas para a questão do conceito jurídico de empresa. Para referido autor, o “conceito econômico de empresa é o conceito de um fenômeno poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram”.⁶ Assim, “defronte ao direito o fenômeno econômico de empresa se apresenta como um fenômeno possuidor de diversos aspectos, em relação a diversos elementos que para ele concorrem, o intérprete não deve agir com o preconceito de que o fenômeno econômico de empresa deva, forçosamente, entrar num esquema jurídico unitário”.⁷

Desse modo, esvaziou-se a questão do conceito jurídico da empresa, pois afirmou-se que, em direito, o *vocabulo* empresa ora seria utilizado para significar *empresário*, aquele que exerce atividade econômica organizada, e ora para significar *estabelecimento*, o complexo de bens organizados pelo empresário para o exercício da atividade, e ora significando a própria *atividade* econômica desenvolvida.⁸ “Afirmar,

porém, que a noção de empresa entrou no novo Código Civil com um determinado significado econômico, não quer dizer que a noção econômica de empresa seja imediatamente utilizável como noção jurídica.”⁹ Em outras palavras, o conceito econômico de empresa é utilizado apenas como um conceito metajurídico para precisar-se os conceitos jurídicos de *empresário*, *atividade* e *estabelecimento*, os quais possuem como sinônimo o vocábulo *empresa*. Ademais, atualmente, a empresa é pensada, sobretudo, a partir de seu aspecto subjetivo,

que “O Código brasileiro, contudo, não adotou terminologia uniforme para referir-se a cada um dos perfis da empresa. A empresa, em seu perfil subjetivo, é o *empresário individual*, pessoa natural, ou a *sociedade empresária*, pessoa jurídica, que exerce atividade econômica organizada própria de empresário. No entanto, para referir-se à *pessoa natural* que individualmente exerce atividade empresarial, o Código utiliza três expressões distintas: (a) *empresário* (cf. arts. 226, 967, 968, e § 1º, 969, 970, 971, 972, 973, 975, 978, 979, 980, 1.142, 1.144, 1.150, 1.152, § 1º, 1.156, 1.163, e par. único, 1.166, 1.179, e § 2º, 1.181, par. único, 1.184, § 2º, 1.185, 1.187, par. único, inc. III, 1.190, 1.191, § 1º, 1.194, 1.195, 2.031 e 2.037); (b) *empresário individual* (cf. art. 931); e (c) *empresa* (cf. arts. 1.178 e 1.188). Para referir-se à *pessoa jurídica* que exerce atividade empresarial, o Código utiliza as expressões (a) *sociedade empresária* (cf. arts. 983, 984, 1.142, 1.144, 1.150, 1.179, 1.181, par. único, 1.184, § 2º, 1.185, 1.190, 1.191, § 1º, 1.194 e 2.037); (b) *sociedade* (cf. arts. 226, 1.187, par. único, III, e 1.195); e (c) *empresa* (cf. arts. 931, 1.178, 1.187, II, 1.188 e 1.504). Na terminologia do Código, então, a expressão *empresa* é utilizada para designar ora o *empresário individual* e ora a *sociedade empresária*. Ao referir-se à *atividade empresária*, o Código utiliza a expressão (a) *empresa* (cf. arts. 974, e §§ 1º e 2º, 1.185, 1.142, 1.155, 1.172 e 1.184). Utiliza, também, as expressões (b) *atividade* (cf. arts. 966, 967, 972, 973, 975, 982, 1.136, 1.168, 1.187 e 1.194), ou (c) *atividade negocial* (cf. art. 628). E no que respeita ao perfil objetivo da empresa, o estabelecimento, o Código utiliza somente a expressão *estabelecimento* (cf. arts. 75, § 1º, 164, 969, par. único, 1.134, 1.142, 1.143, 1.144, 1.145, 1.146, 1.147, e par. único, 1.148, 1.149, 1.164, par. único, 1.178, e par. único, 1.184, § 1º, 1.187, par. único, III, 1.268, 1.467, I)” (Cássio M. Cavalli, “Transformações gerais no Direito Comercial — O Direito da Empresa no novo Código Civil”, in *Direito de Empresa e Contratos*, cit., p. 75).

9. Alberto Asquini, “Perfis da empresa”, *RDM* 104/113, cit.

3. Verbetes “Empresa”, *Dicionário de Ética Econômica*, editado por Georges Enderle et al., traduzido por Benno Dischinger et al., São Leopoldo, Ed. Unisinos, 1997, p. 242.

4. Alberto Asquini, “Perfis da empresa”, *RDM* 104/110, tradução de Fábio Konder Comparato, do original “Profili dell’impresa”, in *Rivista del Diritto Commerciale*, 1943, v. 41, I.

5. Idem, pp. 109-126.

6. Idem, p. 109.

7. Idem, p. 112.

8. Acerca dos significados da expressão *empresa* no novo CC, tive a oportunidade de escrever

ou seja, do empresário. “Empresários são propulsores da atividade econômica, são os agentes que organizam a produção.”¹⁰ Por essa razão diz-se que o direito comercial, ao adotar a teoria da empresa, ingressou na denominada *fase subjetiva moderna*.¹¹

Com efeito, a doutrina dos perfis da empresa professada por Asquini, conquanto tenha posto fim à antiga controvérsia sobre a classificação jurídica da empresa, mediante a clara demonstração de que há em direito o conceito de empresário, de atividade e de estabelecimento, acabou por criar uma cisão entre o direito e a economia justamente num dos pontos mais importantes da economia globalizada: a *empresa*. É que a busca pelo conceito jurídico de empresa, desde a publicação do célebre artigo, foi superada pela noção de que o conceito de empresa é um conceito metajurídico que somente deve interessar ao intérprete na construção de conceitos propriamente jurídicos de empresário, atividade e estabelecimento.

Para Raquel Sztajn, a falta de comunicação entre o direito e a economia “nos sistemas jurídicos de base romano-germânica foi causa de pouca produtividade nas investigações que, se levadas a cabo em conjunto, poderiam ter alcançado soluções mais interessantes e promissoras no sentido de entender e, portanto, avaliar e disciplinar muitas das ações dos operadores econômicos”.¹²

Assim, no presente ensaio, preservando as conquistas obtidas pela ciência do direito no que respeita à empresa, como, p. ex., a relevante doutrina dos perfis da empresa, e lançando mão de uma interpretação econômica do direito, pela qual se busca compreender institutos jurídicos a partir de uma perspectiva ou lógica própria da

ciência econômica, buscarei estabelecer novos critérios pelos quais se possa realizar uma aproximação qualificada entre as ciências do direito e da economia para que, enfim, se possa afirmar o *conteúdo jurídico próprio da empresa*, ou seja, não concluirei que empresa é o empresário (sujeito) ou o estabelecimento (objeto) ou a atividade exercida pelo sujeito, concluirei que há em direito uma categoria jurídica própria para a empresa. Em outras palavras, em direito, com o perdão do pleonasma, empresa é empresa.

1. Empresa e economia

A teoria econômica clássica ensina que o mercado consiste em um sistema econômico que funciona de forma independente atendendo apenas aos mecanismos de oferta e procura que atuam na formação do preço.¹³ Coase, no entanto, observando a atuação econômica de empresas (*firms*), percebe que os agentes econômicos não atuam diretamente no mercado, pois organizam empresas (*firms*) pelas quais atuam visando sobretudo escapar dos mecanismos de formação dos preços. A partir daí edifica-se a teoria econômica da empresa (*theory of the firm*).

Assim, indaga Coase acerca da empresa: “But in view of the fact that it is usually argued that co-ordination will be done by the price mechanism, why is such organization necessary? Why are there these ‘islands of conscious power’? Outside the firm, price movements direct production, which is coordinated through a series of

10. Raquel Sztajn, *Teoria Jurídica da Empresa: Atividade Empresária e Mercados*, São Paulo, Atlas, 2004, p. 13.

11. Acerca da fase subjetiva moderna, por todos, v. Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, v. 1, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, pp. 14-15.

12. *Teoria Jurídica* ..., cit., p. 27.

13. “The economic system works itself. This does not mean that there is no planning by individuals. These exercise foresight and choose between alternatives. This is necessarily so if there is to be order in the system. But this theory assumes that the direction of resources is dependent directly on the price mechanism. Indeed, it is often considered to be an objection to economic planning that it merely tries to do what is already done by the price mechanism” (Ronald H. Coase, *The Nature of the Firm*, 1937, <http://people.bu.edu/vaguire/courses/bu332/nature_firm.pdf>, acesso em 7.3.2005).

exchange transactions on the market. Within a firm, these markets transactions are eliminated and in place of the complicated market structure with exchange transactions is substituted the entrepreneur-coordinator, who directs production. It is clear that these are alternative methods of co-ordinating production. Yet, having regard to the fact that if production is regulated by price movements, production could be carried on without any organization at all, well might we ask, why is there any organization?"¹⁴

Assim, Coase formula crítica no sentido de que a teoria clássica do mercado independente não atende a dois postulados fundamentais acerca das premissas de teorias econômicas, consistentes em dever ser (a) controláveis (*tractable or manageable*), no sentido de serem controláveis por instrumentos de análise econômica, e (b) realistas (*realistic*), no sentido de corresponderem àquilo que, no que concerne ao presente ensaio, é chamado de empresa no mundo real.

Conforme percebeu Coase, os agentes econômicos organizam empresas para diminuir os *custos de transação*, que são os custos de utilização dos mecanismos de formação do preço.¹⁵

Isso porque, conforme ensina Sztajn, depender "de mercados para produzir gera riscos que podem não convir aos particulares que, por isso, organizam os fatores de produção como meio de dar maior estabilidade a suas operações. Mercados dão en-

sejo a operações especulativas, algumas das quais contagiavam, de forma negativa, a formação dos preços, provocam crises de confiança na ação dos operadores econômicos".¹⁶

Assim, pela empresa, adquire-se o poder de gestão sobre fatores de produção, possibilitando-se fugir-se do esquema de formação de preços em mercados e, portanto, diminuindo custos de transação. Em síntese, a organização econômica em empresa serve para atuar em mercados com a finalidade de diminuir os custos de transação no exercício de uma determinada atividade econômica.¹⁷

Desse modo, em economia, a empresa se apresenta como um método de organização da produção pelo qual o empresário *adquire o poder de gestão ou controle sobre os fatores de produção*¹⁸ com a finalidade de diminuir os custos de transação para a obtenção de um resultado destinado à satisfação de necessidades alheias. Coase, p. ex., fala da figura do empreendedor-coordenador (*entrepreneur-coordinator*), que, ao assumir o controle da produção, consegue fugir dos mecanismos de formação dos preços. É justamente por isso que Posner afirma que a empresa, por um lado,

minated. It is true that contracts are not eliminated when there is a firm but they are greatly reduced. A factor of production (or the owner thereof) does not have to make a series of contracts with the factors with whom he is co-operating within the firm, as would be necessary, of course, if this co-operation were as a direct result of the working of the price mechanism. For this series of contracts is substituted one. At this stage, it is important to note the character of the contract into which a factor enters that is employed within a firm. The contract is one whereby the factor, for a certain remuneration (which may be fixed or fluctuating), agrees to obey the directions of an entrepreneur *within certain limits*. The essence of the contract is that it should only state the limits to the powers of the entrepreneur; within these limits, he can therefore direct the other factors of production" (*The Nature of the Firm*, cit.).

16. Sztajn, *Teoria Jurídica ...*, cit., p. 73.

17. Richard A. Posner, *El Análisis Económico del Derecho*, México, DF, Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 371.

18. Idem, *ibidem*.

14. Coase, *The Nature of the Firm*, cit.

15. "The main reason why it is profitable to establish a firm would seem to be that there is a cost of using the price mechanism. The most obvious cost of 'organizing' production through the price mechanism is that of discovering what the relevant prices are. This cost may be reduced but it will not be eliminated by the emergence of specialists who will sell this information. The costs of negotiating and concluding a separate contract for each Exchange transaction which takes place on a market must also be taken into account. Again, in certain markets, e.g., produce ex-changes, a technique is devised for minimizing these contract costs; but they are not eli-

diminui os custos de transação, mas por outro, "o método de organizar a atividade econômica através da empresa enfrenta o problema da perda de controle".¹⁹

Conforme afirma Sztajn, administrar "riscos de forma que a atividade econômica sirva ao propósito de garantir satisfação social requer outra forma de organizar a produção, outra estrutura que facilite as relações de produção de bens e serviços para os mercados".²⁰

Entendida como uma organização econômica dos fatores de produção, capital e trabalho, voltada à diminuição dos custos de transação inerentes aos mercados mediante a atribuição a um sujeito, o empresário, de um poder de gestão, a empresa é, sem dúvida, uma "instituição social".²¹

E é esta conclusão que nos permite se estabeleça no âmbito deste ensaio a comunicação entre a Ciência Econômica e a Ciência do Direito, pois ambas cuidam, sob aspectos distintos, de um mesmo substrato:²² as relações sociais organizadas sob a forma de empresa.

2. Critérios para a aproximação entre os conceitos econômico e jurídico de empresa

É comum observarmos em obras jurídicas a utilização de conceitos econômicos na tentativa de aclarar-se o significado de conceitos jurídicos. Assim, p. ex., para determinar-se quem é empresário para o direito, é comum que se verifique quem é a pessoa que organiza e explora os *fatores*

de produção, ou seja, *capital e trabalho*, conceitos metajurídicos provenientes da economia.

Ou seja, busca-se na substância dos fenômenos socioeconômicos a explicação dos fenômenos jurídicos. Contudo, há a necessidade de aperfeiçoar-se este método de investigação mediante a construção de um arcabouço conceitual apto a permitir sejam captadas pelo direito aquelas realidades sociais evidenciadas pela economia.

Conforme ensina Nicolò,²³ não "se pode negar que a figura do empresário, a noção de empresa, a noção de estabelecimento, a dinâmica dos títulos de crédito, a autonomia patrimonial e a personalidade jurídica das sociedades, a atividade econômica do Estado e dos entes públicos, a vida e a organização dos grandes complexos associativos, os problemas da produção em massa e aqueles da economia de mercado, da concorrência, da tutela contra o monopólio, do trabalho, todos fenômenos que nossos comercialistas têm, de seu ponto de vista, estudado atentamente, são fenômenos de tal porte que reclamam instrumentos idôneos e categorias adequadas para a sua elaboração no plano conceitual de uma moderna doutrina geral do direito. Esta tarefa, parece-me, pode e deve constituir o objeto da moderna ciência civilista, a qual, estudando estes fenômenos sob o aspecto formal, em lugar daquele substancial, caro aos nossos comercialistas, poderá rever as suas categorias conceituais gerais, do sujeito, do objeto, da situação jurídica, do ato jurídico, os quais não podem ser válidos em

19. *Idem*, p. 372.

20. *Teoria Jurídica ...*, cit., p. 66.

21. *Idem*, p. 67.

22. Conforme ensina Mário Júlio de Almeida Costa, o "direito e a economia constituem, assim, dois ângulos de encarar a mesma realidade, duas disciplinas complementares, não obstante as peculiaridades do escopo e da técnica de cada uma delas. Tanto a ciência econômica como a ciência jurídica tem por objecto comportamentos humanos e relações sociais: a economia, preocupando-se directamente com os fenómenos económicos em si mesmos, aponta

para a solução que conduza ao máximo de utilidade; a ciência jurídica, contemplando esses fenómenos económicos através dos direitos e obrigações que o seu desenvolvimento implica, procura a solução mais justa. De um equilibrado entrelace de ambas perspectivas é que há-de resultar em cada caso a disciplina conveniente aos interesses individuais e colectivos. As duas técnicas apontadas nunca devem, portanto, desconhecer-se" (*Direito das Obrigações*, 9ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 121).

23. Rosario Nicolò, "Riflessioni sul tema dell'impresa", in *Il Diritto Privato nella Società Moderna*, Bolonha, Il Mulino, 1971, p. 409.

termos modernos se não logram exprimir completamente também a realidade daqueles fenômenos e daquelas situações que constituem as marcas características desta época”.

Assim, deve-se compreender o que o conceito econômico significa para o direito: p. ex., compreender os termos econômicos *capital* e *trabalho* significam para o direito. Isto porque não há como transportar-se imediatamente da economia para o direito referidos conceitos. Há a necessidade de uma transposição analítica dos conceitos de uma ciência para outra. Desse modo, o conceito econômico de *fatores de produção*, em direito deve ser compreendido sob o manto de categorias jurídicas, sob pena de perder sentido.

3. Transposição das características econômicas da empresa para o direito

Com efeito, capital e trabalho em direito devem ser enquadrados na categoria jurídica de *bens*, ou seja, são tudo aquilo que, sendo suscetível de apreciação econômica, está apto a integrar o patrimônio de determinado *sujeito*.

Estes *bens* que são o capital e trabalho, contudo, formam uma categoria especial, a dos *bens de produção*, espécie contraposta a de *bens de consumo*.

Conforme ensina Comparato, “a classificação dos bens em produtivos ou de consumo não se funda em sua natureza ou consistência, mas na destinação que se lhes dê. A função que as coisas exercem na vida social é independente da sua estrutura interna”.²⁴

Assim, serão *bens de produção* aqueles que forem organizados e administrados pelo empresário para a produção de um *bem* (produto ou serviço) destinado à satisfação de necessidades alheias.

4. Empresa enquanto poder de gestão

Para que o empresário possa utilizar um *bem* em uma atividade produtiva, com a finalidade econômica de diminuir os custos de transação, ele deve adquirir o *poder de gestão e controle* sobre esse *bem*, *rectius*, sobre o conjunto de *bens* necessários ao exercício da atividade econômica, que em economia são denominados de *fatores de produção*.

Assim, é empresário quem exerce o poder de gestão e controle sobre os bens de produção, e o conjunto de *bens de produção* — logo, utilizados pelo empresário para o exercício organizado da atividade econômica — é o *estabelecimento empresarial*. Estas definições põem em relevo justamente os conceitos de empresário — previsto legislativamente no art. 966 do CC e que se insere na categoria de sujeito de direito — e de estabelecimento — previsto legislativamente no art. 1.142 do CC e que se insere na categoria de *objeto*.

Contudo, como afirmado acima, em economia há empresa sempre que alguém, buscando diminuir custos de transação, adquire um poder de controle e gestão sobre os fatores de produção dentro de certos limites (*within certain limits*), mas, “dentro destes limites, o empresário pode conseqüentemente dirigir os outros fatores de produção”.²⁵

5. Elementos que compõem o estabelecimento empresarial

Grande parte da doutrina comercialista, p. ex., entende que o estabelecimento empresarial é conformado por bens móveis e imóveis — ou seja, bens no sentido estrito do termo, significando *coisas* —, pois se percebe com maior facilidade as relações jurídicas de direito real em que o empresá-

24. F. K. Comparato, “Função social da propriedade dos bens de produção”, in *Direito Empresarial*, 1ª ed., 2ª tir., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 29.

25. “Within these limits, he can therefore direct the other factors of production” (Ronald H. Coase, *The Nature of the Firm*, cit.).

rio figura como titular, como, p. ex., a propriedade sobre maquinário, ou o imóvel em que se estabelece.

Contudo, são comuns os exemplos de empresários que exercem atividade econômica sem serem titulares de relação jurídica de direito real alguma. Tome-se como referência o seguinte exemplo, abundante na sociedade brasileira.

Para o exercício de atividade econômica, um empresário celebra um contrato de locação de determinado imóvel (em razão deste contrato, o empresário figura num dos pólos de uma relação jurídica obrigacional). Neste imóvel, o empresário organiza e exerce a atividade de venda de gêneros alimentícios, com base em bens materiais e imateriais cujo uso lhe é permitido em razão da celebração de um contrato de franquia de marca e *know-how* e outro de *leasing* de equipamentos (e em razão destes contratos, o empresário figura num pólo de outra relação jurídica obrigacional). Para o exercício da atividade, o empresário necessita da força de trabalho humano, de tal forma que contrata empregados (e mais uma vez figura o empresário em relações jurídicas obrigacionais).

O que pretendi demonstrar com o singelo exemplo acima exposto é justamente o fato de que é comum que empresários exerçam atividade empresarial sem que se faça necessário que ele figure em relação jurídica de direito real alguma, com o que, acredito ter fundamentado a seguinte conclusão: o estabelecimento empresarial, considerado como o complexo de bens organizado pelo empresário para o exercício da empresa, é formado por *bens* no sentido lato do termo, e não apenas por *coisas*. “Tomada no sentido mais claro, a palavra *bem* confunde-se com o objeto dos direitos; designa as coisas e ações humanas (*comportamento* que as pessoas podem exigir umas das outras).”²⁶

Assim, o empresário que organiza um conjunto de *bens* para o exercício de atividade econômica, adquire o poder de gestão e controle sobre esses bens que são orientados justamente para o exercício da atividade econômica com a finalidade de serem evitados custos de transação.

Conclusão: *significado jurídico da empresa*

Este *poder de gestão e controle* sobre os *bens de produção* é, para o direito, a empresa, que se enquadra na categoria jurídica de *situação jurídica complexa*. Diz-se *situação jurídica complexa* porque ela é formada por relações jurídicas obrigacionais, relações jurídicas de direito real, por direitos potestativos e estados de sujeição, e por ônus jurídicos. Isto porque, o empresário, ao organizar os *bens de produção* passa a ser titular de uma série de relações jurídicas e situações jurídicas que assumem as mais diversas matizes, mas que, em comum, possuem a pertinência ao mesmo sujeito (o empresário) que lhes dá destinação unitária.

Há, no direito, uma situação jurídica análoga à empresa, que é a propriedade. Para Nicolò, o “paralelismo assim entre propriedade e empresa é perfeito: por um lado, proprietário, propriedade, bem; por outro, empresário, empresa, estabelecimento. Assim a figura do empresário não se confunde com aquela posição subjetiva que chamamos *status* ou *condição profissional*, mas se coloca como a qualidade correlata à titularidade do direito de empresa”.²⁷

A empresa enquanto o poder de gestão de um plexo de relações patrimoniais inserida na categoria da *situação jurídica complexa*. Nesse sentido, pode-se realizar uma maior aproximação entre empresa em direito e empresa em economia, com o que se obtém uma maior comunicação entre estes dos ramos do saber.

26. Orlando Gomes, *Introdução ao Direito Civil*, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 199.

27. Rosario Nicolò, “Riflessioni ...”, cit., p. 420.